para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Artigo 44.º

1 — Na parte antiga do cemitério é permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — Na parte nova do cemitério as sepulturas temporárias, na cabeceira apenas são permitidas a colocação de uma lápide tipo, cujo modelo será fornecido pela Junta de Freguesia, em granito.

3 — É também permitida a colocação de uma jarra.

4 — Na parte nova do cemitério é expressamente proibida a colocação de quaisquer tipo de adornos ou enfeites sobre as sepulturas temporárias.

5 — Sem prejuízo da coima aplicável, a Junta de Freguesia de Roriz reserva-se no direito de retirar os adornos ou enfeites referidos no número anterior.

6 — No cemitério não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 45.º

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 46.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 47.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 48.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 49.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 50.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

3 — A prática destes actos pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 51.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia.

Artigo 52.º

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República* e revoga o regulamento actualmente em vigor.

Regulamento da casa mortuária

1 — A casa mortuária destina-se ao velório de cadáveres das pessoas falecidas, residentes e recenseadas na freguesia de Roriz.

2 — Só pode ser utilizada mediante autorização passada e autenticada pela Junta de Freguesia.

3 — Poderão ainda utilizar a casa mortuária pessoas falecidas de fora da área da freguesia, mediante autorização desta Junta de Freguesia.

4 — A utilização da casa mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa a actualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação (só para não residentes) e que será de € 50.

5 — A casa mortuária funciona no horário permitido: abertura às 9 horas e fecho às 23 horas, havendo sempre a possibilidade de o alterar, mediante decisão do executivo.

6 — Só é permitida a entrada de cadáveres das 9 às 20 horas de Inverno e das 9 horas às 21 horas e 30 minutos de Verão.

7 — A permanência de cadáveres na casa mortuária é da pessoa indicada no termo de responsabilidade entregue na Secretaria da Junta de Freguesia e ao abrigo da lei.

8 — Os utilizadores da casa mortuária tem o dever de zelar pela limpeza da mesma após a sua utilização.

9 — Na casa mortuária pode celebrar-se missa de corpo presente.

Edital n.º 60/2006 (2.ª série) — AP. — Jorge Alberto Matos Leal, presidente da Junta de Freguesia de Roriz, torna público, para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia de Freguesia, em sessão ordinária de 19 de Dezembro de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia de 5 de Dezembro de 2005, aprovou o regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças da freguesia de Roriz, anexo ao presente edital, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, na secretaria da Junta, onde se encontra o referido regulamento para consulta.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser fixados nos locais de estilo da freguesia.

28 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Jorge Alberto Matos Leal.*

Regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças da freguesia de Roriz

De acordo com a Constituição da República Portuguesa, é permitido às juntas de freguesia proceder à cobrança de taxas pelos serviços prestados e nos termos do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o disposto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, das finanças locais, e, dando assim cumprimento ao estipulado no artigo 2.º do mesmo diploma, desde que aprovadas pelos órgãos competentes, ou seja, o executivo e deliberativo e feita a devida publicidade.

1 — Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, constituem receitas da freguesia, entre outras, o produto da cobrança das taxas a que se refere o artigo 22.º do referido diploma legal.

2 — A evolução legislativa torna assim necessário proceder à sua actualização, bem como introduzir alterações à respectiva estrutura, através de taxas não previstas anteriormente.

3 — Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia, nos termos da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora, nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da referida lei, o presente regulamento de tabela de taxas e licenças da freguesia, para apreciação e aprovação, nos termos das alíneas *d*) e *j*) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma legal, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

O presente regulamento de liquidação e cobrança de taxas e licenças e a respectiva tabela, que dele faz parte integrante, é aplicável em toda a freguesia e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Necessidades e normas

1 — Dada a necessidade de melhor organizar os serviços administrativos da secretaria da Junta de Freguesia de Roriz, mais propriamente todos os documentos de interesse particular, tais como fotocópias, segundas vias, termos de identidade, termos de justificação administrativa e outros similares e quaisquer outros, têm de ser requeridos previamente em papel de formato normalizado e sempre dirigidos à Junta de Freguesia de Roriz, onde devem ser o mais esclarecido possível daquilo que pretendem e qual a sua finalidade, de forma a facilitar a sua resposta e rapidez na sua feitura.

2 — Alguns serviços de cemitério e casa mortuária.

3 — Taxas e licenças de canídeos.

Artigo 3.º

Cobranças de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na secretaria da Junta de Freguesia de Roriz, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora de prazo estabelecido implica o agravamento de 50 % das taxas devidas.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Quando a aplicação das taxas da tabela oferecer dúvidas, o requerente recorre para o executivo da Junta de Freguesia de Roriz.

Artigo 5.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da tabelas, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 — De todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia de Roriz será emitido recibo próprio, pelo tesoureiro, que comprove o respectivo pagamento, ou pela funcionária administrativa ao serviço desta Junta de Freguesia de Roriz.

Artigo 6.º

Actualização

1 — As taxas e licenças previstas nas tabelas anexas serão actualizadas anualmente.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, deverá ter lugar no mês de Dezembro de cada ano e será precedida de deliberação da Junta de Freguesia de Roriz e aprovação da Assembleia de Freguesia de Roriz, devidamente publicitadas por editais, a afixar nos lugares de estilo, durante 15 dias.

3 — Para além da actualização anual antes referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, propor à Assembleia de Freguesia de Roriz a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

4 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 7.º

Erros de liquidação

1 — Quando se verificar que na liquidação se cometam erros de facto ou de direito ou existirem quaisquer omissões imputáveis aos serviços e das quais tenha resultado prejuízo para a Junta de Freguesia de Roriz, o serviço respectivo promoverá de imediato a liquidação adicional.

2 — A liquidação adicional não será efectuada quando o quantitativo da mesma for inferior a € 1.

3 — Para efeitos de liquidação adicional, será notificado o contribuinte respectivo, por mandato ou por correio registado, para, no prazo de 10 dias, satisfazer a diferença, constando obrigatoriamente da notificação os fundamentos da cobrança adicional, o montante e o prazo, bem como advertência de que o não pagamento implica a cobrança coerciva.

4 — Quanto tenha sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no n.º 2, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover de imediato a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou taxas que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida com a coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca superior ao estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Coimas

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento e respectiva tabela constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo dos montantes estabelecidos para as contra-ordenações previstas nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e o máximo, previsto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence à Junta de Freguesia de Roriz, podendo ser delegada em qualquer membro, e far-se-á nos termos e no disposto no Decreto-Lei n.º 433/8, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, desde que não previstas em lei especial.

Artigo 9.º

Forma de notificações

As notificações obedecem à forma estabelecida no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Taxas dispersas

Além das taxas previstas na tabela anexa a este regulamento, existem outras estipuladas e fixadas em lei própria ou regulamento específico.

Artigo 11.º

Disposições gerais e finais

Ficam isentos de taxas os certificados e as certidões que, nos termos da lei, gozem dessas isenções e todos os casos excepcionais que venham a ter recurso para análise e deliberação do executivo.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento, e respectiva tabela de taxas e licenças anexa, entra em vigor, nos termos legais, 15 dias após a sua publicação, de acordo com o preceituado no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com as alterações introduzidas e republicadas na Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e no artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo.

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Serviços administrativos

1 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, ou outros, incluindo actas ou deliberações, livros, orçamentos, planos de actividades, etc., não excedendo uma lauda ou face — € 2.

2 — Certificação de fotocópias:

Por cada página ou fracção e até 10 páginas, inclusive — € 7;
Por cada página a mais — € 1.

3 — As petições classificadas de «urgente» serão taxadas em mais 50 % da taxa indicada na tabela anexa a este regulamento; o pedido deve ser satisfeito no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Estão isentos de pagamento de taxas pela prestação de serviços:

a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados, de acordo com o artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenções por preceito legal especial;

b) Outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

CAPÍTULO II

Cemitério

1 — Utilização da casa mortuária por pessoas de fora da freguesia — € 50;
2 — Alvará para obras em sepultura, jazigos ou capela — € 10.
3 — Concessão de terrenos para sepulturas, jazigos ou capela, por metro quadrado — € 400.
4 — Certidão para:

a) Exumação para trasladação para fora da freguesia — € 10;
b) Emissão de alvará para trasladação de cadáveres (dentro e fora da freguesia) — € 5.

5 — Alvarás:

a) Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de outro concessionário — € 5;
b) Segunda via de alvará de sepultura ou jazigo — € 5.

6 — Inumação — € 75.

CAPÍTULO III

Taxas e licenças de canídeos

1 — Categoria A, B e F:

Renovação de licença — taxa de licença — € 4,55;
1.ª vez — taxa de licença e registo — € 6,84.

2 — Categoria E:

Renovação de licença — taxa de licença — € 9,10
1.ª vez — taxa de licença e registo — € 11,39.

3 — Categoria G e H:

Renovação de licença — taxa de licença — € 13,67;
1.ª vez — taxa de licença e registo — € 15,96.
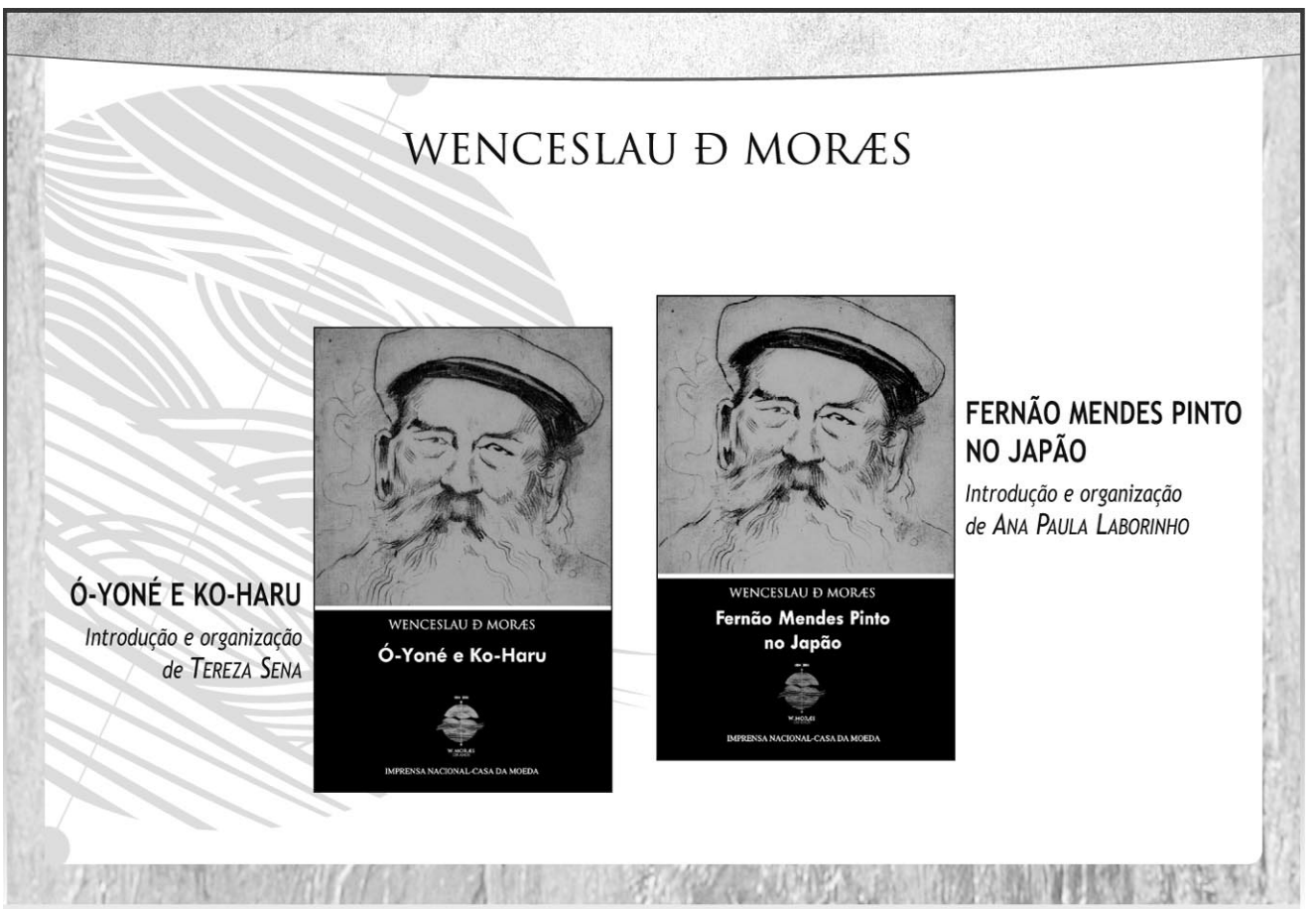
À tabela é acrescentado o imposto do selo (20 %) sobre a taxa e sobre o registo.